



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3679/2025	4243/2025	17/03/2025 16:50:02	17/03/2025 16:50:02

Tipo	Número
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	4/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Revoga os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, inciso VII e §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, art. 7º, art. 8º, art. 13, capítulo XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

Revoga os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, inciso VII e §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, art. 7º, art. 8º, art. 13, capítulo XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, inciso VII e §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, art. 7º, art. 8º, art. 13, capítulo XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo revogar os dispositivos dos incisos XXIV e XXXI do art. 2º, inciso VII e §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, art. 7º, art. 8º, art. 13, Capítulo XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023, diante das inconsistências jurídicas e técnicas que tais dispositivos apresentam, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da política ambiental do Estado do Espírito Santo.

A supressão do inciso XXIV do art. 2º fundamenta-se no fato de que o chamado "Estudo de Conformidade Ambiental" não possui respaldo na literatura especializada ou na legislação ambiental vigente. Trata-se de um conceito não consolidado, podendo comprometer a eficácia da gestão ambiental ao substituir estudos reconhecidos, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que possuem metodologia científica e são amplamente aceitos. Ademais, a ideia de "conformidade" pressupõe a adequação de algo já existente, o que não condiz com a realidade de empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA.

No que tange à revogação do inciso XXXI do art. 2º e do inciso VII e §§ 4º e 5º do art. 4º, destaca-se a preocupação com a previsão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), que permitiria a emissão de licenças sem qualquer análise técnica prévia. O modelo proposto, ao impedir a interdição imediata da atividade em caso de irregularidades, favorece a continuidade de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, fragilizando o controle ambiental e a prevenção de impactos.

A revogação do § 8º do art. 4º se justifica porque tal dispositivo transfere para o Conselho de Gestão Ambiental a definição dos enquadramentos das atividades potencialmente poluidoras, afastando essa competência dos setores técnicos do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), que possuem o conhecimento especializado e a experiência necessários para tal análise. Essa mudança configura um retrocesso e compromete a qualidade da regulação ambiental.

Os artigos 7º e 8º também devem ser revogados, pois permitem a delegação de atos típicos do poder de polícia ambiental a particulares. Embora haja a exigência de aprovação dos pareceres técnicos por servidores efetivos, o modelo cria uma duplicidade de análise que pode tornar o processo mais moroso, além de desconsiderar a necessidade de ações coercitivas imediatas durante a avaliação de impactos ambientais. É importante ressaltar que já existe previsão legal para convênios entre órgãos públicos pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, tornando desnecessária a delegação para entes privados.

A revogação do art. 13 é justificada porque este dispositivo limita indevidamente a possibilidade de exigência de estudos específicos no processo de licenciamento



ambiental. A análise locacional e a atividade a ser licenciada podem exigir estudos adicionais para garantir a mitigação dos impactos ambientais, e a previsão do art. 13 entra em contradição com a própria sistemática do licenciamento, que prevê a possibilidade de pedidos de informações complementares.

Por fim, a revogação dos Capítulos XX e XXI, que instituem o Conselho de Gestão Ambiental e o Conselho Técnico Superior de Licenciamento, é essencial para preservar a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). A criação de novos órgãos deliberativos, sem a devida participação da sociedade civil e em sobreposição ao CONSEMA, compromete a transparência e a governança ambiental. Ademais, a previsão de pagamento de jetons para participação de autoridades nessas instâncias é um contrassenso, diante da falta de previsão de bonificação para os servidores responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Diante do exposto, a revogação dos dispositivos supracitados se faz necessária para garantir um licenciamento ambiental mais eficaz, transparente e em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340032003300390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em 17/03/2025 16:50

Checksum: **84F479AE16EE5E646B892572E6DB1BE6989623A587BB5099A69416B378DCD8E6**



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 17 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES Matrícula



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 758625

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO Matrícula 758625



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 2239402

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE Matrícula 2239402



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 18 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 2313091

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA Matrícula 2313091



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Encaminhado para elaboração de estudo de técnica na DR.

Vitória, 18 de março de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 3395811

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES Matrícula 3395811



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 18 de março de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 1183818

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA Matrícula 786914



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Revoga os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

Em 18 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 141/2025



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de março de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 25 de março de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 1325927

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Autor (a): Deputada Estadual Iriny Lopes

Assunto: Revoga os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria da Deputada Estadual Iriny Lopes, cuja finalidade é revogar os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora justifica a necessidade de revogação dos dispositivos diante das inconsistências jurídicas e técnicas que eles apresentam, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da política ambiental do Estado do Espírito Santo. Ela esclarece:

"A supressão do inciso XXIV do art. 2º fundamenta-se no fato de que o chamado "Estudo de Conformidade Ambiental" não possui respaldo na literatura especializada ou na legislação ambiental vigente. Trata-se de um conceito não consolidado, podendo comprometer a eficácia da gestão ambiental ao substituir estudos reconhecidos, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que possuem metodologia científica e são amplamente aceitos. Ademais, a ideia de "conformidade" pressupõe a adequação de algo já existente, o que não condiz com a realidade de empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA.





No que tange à revogação do inciso XXXI do art. 2º e do inciso VII e §§ 4º e 5º do art. 4º, destaca-se a preocupação com a previsão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), que permitiria a emissão de licenças sem qualquer análise técnica prévia. O modelo proposto, ao impedir a interdição imediata da atividade em caso de irregularidades, favorece a continuidade de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, fragilizando o controle ambiental e a prevenção de impactos.

A revogação do § 8º do art. 4º se justifica porque tal dispositivo transfere para o Conselho de Gestão Ambiental a definição dos enquadramentos das atividades potencialmente poluidoras, afastando essa competência dos setores técnicos do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), que possuem o conhecimento especializado e a experiência necessários para tal análise. Essa mudança configura um retrocesso e compromete a qualidade da regulação ambiental.

Os artigos 7º e 8º também devem ser revogados, pois permitem a delegação de atos típicos do poder de polícia ambiental a particulares. Embora haja a exigência de aprovação dos pareceres técnicos por servidores efetivos, o modelo cria uma duplicidade de análise que pode tornar o processo mais moroso, além de desconsiderar a necessidade de ações coercitivas imediatas durante a avaliação de impactos ambientais. É importante ressaltar que já existe previsão legal para convênios entre órgãos públicos pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, tornando desnecessária a delegação para entes privados.

A revogação do art. 13 é justificada porque este dispositivo limita indevidamente a possibilidade de exigência de estudos específicos no processo de licenciamento ambiental. A análise locacional e a atividade a ser licenciada podem exigir estudos adicionais para garantir a mitigação dos impactos ambientais, e a previsão do art. 13 entra em contradição com a própria sistemática do licenciamento, que prevê a possibilidade de pedidos de informações complementares.

Por fim, a revogação dos Capítulos XX e XXI, que instituem o Conselho de Gestão Ambiental e o Conselho Técnico Superior de Licenciamento, é essencial para preservar a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). A criação de novos órgãos deliberativos, sem a devida participação da sociedade civil e em sobreposição ao CONSEMA, compromete a transparência e a governança ambiental. Ademais, a previsão de pagamento de jetons para participação de autoridades nessas instâncias é um contrassenso, diante da falta de previsão de bonificação para os servidores responsáveis pelo licenciamento ambiental.”

A matéria foi protocolada no dia 17.03.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 18.03.2025. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo –



DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 18.03.2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.



Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva revogar os incisos XXIV e XXXI do art. 2^o, o inciso VII e os §§ 4^o, 5^o e 8^o do art. 4^o, o art. 7^o, o art. 8^o, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023. A matéria relaciona-se à proteção do meio ambiente, já que a Lei Complementar 1.073/2023 dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Espírito Santo, normatiza sua aplicação, estabelece diretrizes para o seu procedimento, e dá outras providências.

Em relação ao tema da proteção ambiental, a CRFB/1988, em seu art. 24, VI e XII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

§ 1^o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2^o A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3^o Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4^o A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

No campo das normas gerais ambientais, podemos citar algumas leis federais. A Lei nº. 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A Lei Complementar nº. 140/2011 fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A *mens legis* das normas gerais ambientais citadas é a proteção do meio ambiente e a busca do equilíbrio entre este o desenvolvimento econômico.

Assim, verifica-se que a presente proposição suplementa a legislação federal, preenche suas lacunas e busca ampliar a proteção do meio ambiente, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025, conforme art. 24, VI da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).





Analisemos o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 173. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado³.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁴, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁵, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁵ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados. Tais hipóteses formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Cada vez mais, as recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.⁶

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2013 (Texto para Discussão nº. 151)





À exceção da proposta de revogação dos Capítulos XX e XXI da Lei Complementar que menciona (os quais serão analisados em seguida), a presente proposição não ultrapassa os limites aceitáveis para a legislar sobre uma política pública por iniciativa parlamentar, pois a revogação dos dispositivos propostos não adentra em detalhes ou especificidades administrativas que podem ferir a autonomia do Poder Executivo, seja no aspecto financeiro, seja no aspecto administrativo.

Merecem destaque alguns precedentes do STF cuja matéria relaciona-se a políticas ambientais, nas quais reafirma-se a possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional **lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.** 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente.** Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário.

(RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2023 PUBLIC 05-06-2023)

Recurso extraordinário com agravo. 2. **Direito Ambiental.** 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.427/1997. Criação de unidade de conservação por iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 4. **A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo ou implicar em aumento de despesas não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.** Precedentes. 5. Recurso não provido.





(ARE 1499369, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. **Direito ambiental.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. **A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar.** Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. **É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria**





novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

Vale lembrar que a iniciativa do Projeto de Lei Complementar que deu origem à norma que se pretende modificar foi do Governador do Estado. Os Capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073/2023 tratam, respectivamente, do Conselho de Gestão Ambiental (criação, composição, competências e funcionamento) e do Conselho Técnico Superior de Licenciamento. Tais matérias exigem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser observado nos precedentes do STF a seguir, motivo pelo qual a sua revogação não poderia ocorrer através de proposição de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. **INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece **regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública.** Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.





(ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. **Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

(ADI 3751, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-06-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00355)

Portanto, recomenda-se a adoção de emenda para ajustar o texto do dispositivo, excluindo-se a revogação dos Capítulos XX e XXI daquela norma, conforme sugestão na conclusão deste parecer.

Após a adoção desta emenda, o Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 objetiva a alteração de uma lei complementar. Logo, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, a matéria deve ser objeto de lei complementar.





Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁷ do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁸, observado o disposto no art. 223⁹ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno (art. 150¹⁰ do Regimento Interno); exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta de votos (art. 68¹¹ da CE/1989).

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹², do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser de votação nominal, uma vez que a matéria exige quórum especial de votação, em consonância com o disposto no inciso II do art. 200¹³ c/c o inciso I do art. 202¹⁴, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

⁷ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

⁸ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por líder;
- III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

⁹ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹⁰ Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

¹¹ Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

¹² **Art. 200.** São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e
- II - nominal;

¹³ Art. 200. São dois os processos de votação: [...]

- II - nominal;

¹⁴ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;



Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial garante que não serão atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes,



enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁵

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei Complementar está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

No mais, tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o Projeto de Lei Complementar não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o Projeto de Lei Complementar foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria

¹⁵ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 2º.) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.¹⁶

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES

¹⁶ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



(Resolução nº. 2.700/2009), recomenda-se a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer.

Assim, após a adoção desta emenda, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou algumas correções devidas na redação do referido Projeto de Lei Complementar (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 12 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela adoção.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar no. 04/2025, de autoria da Exma. Deputado Estadual Iriny Lopes, pelos fundamentos aqui apresentados.

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025:

- O art. 1º. do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º e o art. 13 da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025:

- O art. 2º. do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que após a adoção de emendas será renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 25 de março de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 25 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 663695

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES Matrícula 663695



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320037003800310038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 25/03/2025 17:11

Checksum: **512C38D4D31DC13582CD8D43D771B8E160DB719F06623A1C0530C50C7D8176A9**



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 27 de março de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 3624778

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320038003400300034003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 27/03/2025 14:27

Checksum: **E2C60BC2C03C70DC1E0D108858B926AEBB3C6D2282724CFF1F5803A953C52C04**



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 27 de março de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 778066

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330030003100380033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 27/03/2025 14:49

Checksum: **5D947C9C7F06C6C13DB4FDB7F92F577F7304A3958F3E9C291857E5B97ACB1825**



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Devolver com o parecer elaborado

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados, com as manifestações desta Diretoria da Procuradoria, solicitadas no despacho de fls. 13 dos autos.

Vitória, 28 de março de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 2025031

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 3 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330031003400300038003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em 03/04/2025 13:17

Checksum: **F00B7B62CECB6D90B0A84350C0AA18701AF1B11477872480AD8AFAB53FFA5541**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025.****AUTOR(A):** Deputada Iriny Lopes.**EMENTA:** Revoga os incisos XXIV e XXXI do art. 2º, o inciso VII e os §§ 4º, 5º e 8º do art. 4º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 13 e os capítulos XX e XXI da Lei Complementar nº 1.073, de 22 de dezembro de 2023.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria da Exma. Deputada Estadual Iriny Lopes, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 15-31) em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**, desde que adotadas as emendas sugeridas (fls. 30-31).

Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo (fls. 36-37), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade do projeto e das emendas**, sendo acompanhada pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 41-44), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres sobreditos, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 e da emenda trazida à fl. 30-31.

Vitória /ES, 03 de abril de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR Matrícula 1090311



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR Matrícula 1090311



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 9 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR Matrícula 1090311



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 10 de abril de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 1318794

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844



Processo: 3679/2025 - PLC 4/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 09), remeto a matéria de autoria da Dep. Iriny Lopes para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Proteção ao Meio Ambiente, na forma do art. 46 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 11 de abril de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 1318794

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN Matrícula 918977

